|  |  |
| --- | --- |
| **INTERESSADO/MANTENEDORA**:ESCOLA SEACRE IMOBILIÁRIA BUSINESS SCHOOL | **MUNICÍPIO**:JOÃO PESSOA |
| **ASSUNTO**:MUDANÇA DE DENOMINAÇÃO E NOME FANTASIA |
| **RELATOR CONSELHEIRO**:JAIR DE OLIVEIRA SOARES |
| **PROCESSO Nº**:SEE-PRC-2023/20469 | **PARECER Nº**:101/2023 | **CÂMARA OU COMISSÃO**:CEMES | **APROVADO EM**:13/07/2023 |

**I - HISTÓRICO:**

O Senhor Alexandre Rodrigues de Souza, na condição de responsável pela Escola Seacre Imobiliária Business School, mantida pelo Seacre Serviços Imobiliários e Educação EAD Presencial LTDA., inscrito no CNPJ n.º 11.128.950/0001-12 – localizado na Rua Odon Bezerra, 329, Tambiá, João Pessoa–PB –, requereu, a este Conselho Estadual de Educação – CEE/PB, a mudança de nome empresarial – de: Seacre Serviços de Assessoria de Recursos Humanos e Educação Profissional Técnica LTDA., para: Seacre Serviços Imobiliários e Educação EAD Presencial Ltda., sem alteração de CNPJ.

A unidade de ensino requereu, também, através do seu representante legal, a mudança do nome fantasia – de: Seacre Serviços de Assessoria R H E Educ. Técnico, para: Seacre Imobiliária Business School.

O Processo foi aberto no CEE, no dia 25 de maio do corrente ano, tendo sido constatada sua devida instrução documental. Foi enviado, então, para a CEMES, para sua distribuição ao relator, em 10 de junho. tendo sido designado a este conselheiro Relator na reunião da CEMES em 15 de junho.

**II – ANÁLISE:**

Amparado pela norma legal, Resolução n.º 340/2001, que atribui, entre outras responsabilidades, ao representante legal da instituição de ensino que já possua autorização ou reconhecimento, o dever de dirigir-se ao CEE quando necessário proceder com a informação de mudança de denominação, o qual usamos por analogia por não existir na norma qualquer referência a mudança específica de nome fantasia, *vide*:

Art. 25. O representante legal do estabelecimento de ensino, mesmo quando o curso ministrado estiver autorizado ou reconhecido, deverá dirigir-se à Presidência do CEE, para:

I - solicitar autorização, nos casos de alteração do quadro curricular, e mudança de dispositivos do regimento ou do regimento como um todo;

II - solicitar homologação, em caso de transferência de entidade mantenedora;

III - informar mudança de denominação;

IV - ...

O representante legal da instituição procedeu à devida solicitação, consubstanciando-a com a documentação necessária exigida nos termos do GUIA PARA PROTOCOLO DE PROCESSOS (página 16), expedido por este Conselho de Educação.

Destaque-se que o referido Processo tramitou em observância ao quepreceitua a Resolução n.º 340/2001, em seu art. 20, recebendo caráter de excepcionalidadedevido à não necessidade de tramitação para GEAGE, por se tratar apenas de mudança denome fantasia, sem obrigatoriedade de inspeção prévia.

**III – PARECER:**

Nesses termos, por atender aos requisitos legais, expeço parecer favorável à mudança dos nomes empresarial e fantasia da instituição de ensino requerente, que passará a denomina-se: Nome Empresarial – de: Seacre Serviços de Assessoria de Recursos Humanos e Educação Profissional Técnica Ltda., para Seacre Serviços Imobiliários e Educação Ead Presencial Ltda.; e Nome Fantasia – de: Seacre Serviços de Assessoria R H E Educ. Técnico, para Seacre Imobiliária Business School.

É o parecer, salvo melhor juízo, o qual submeto a apreciação do(a)s pares.

João Pessoa (PB), 13 de julho de 2023.

**JAIR DE OLIVEIRA SOARES**

**Relator**

**IV – DECISÃO DA CÂMARA:**

A Câmara de Ensino Médio, Educação Profissional e Ensino Superior – CEMES aprova, por unanimidade, o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões, em 13 de julho de 2023.

**AUDILÉIA GONÇALO DA SILVA**

**Presidenta da CEMES**

**V – DECISÃO DO PLENÁRIO:**

O Plenário do Conselho Estadual de Educação da Paraíba – CEE/PB decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões Plenárias, em 13 de julho de 2023.

**ADELAIDE ALVES DIAS**

**Presidenta do CEE/PB**